



PROCESSO : 10.579-1/2016

INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
RUY CARLOS C. DA FONSECA – SUPERINTENDENTE DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
NARCILENE BEATRIZ ANTUNES – COORDENADORA DE LICITAÇÕES GOVERNAMENTAIS
LUCIANO HENRIQUE DE ARAÚJO – ELABORADOR DO EDITAL
SHARLENE CAMILA QUEIROZ DE OLIVEIRA – ANALISTA ADMINISTRATIVO –ADVOGADA PÚBLICO

ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, cumpre assinalar que esta Auditoria de Conformidade encontra respaldo no art. 148, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 4º, § 1º, da Resolução Normativa 15/2016.

8. Saliento que a auditoria de conformidade é um instrumento utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, consoante disposto na Resolução Normativa 13/2016.

9. No caso dos autos, examina-se se os processos licitatórios na modalidade de pregão realizados pela Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria, área responsável pelas políticas de aquisições de bens e contratações de serviços do Poder Executivo Estadual, estavam em conformidade com a Lei Federal 8.666/93, Lei 10.520/2000, além do Decreto Estadual 7.217/2006.

10. Na auditoria realizada foi avaliada a regularidade 06 (seis) processos licitatórios cujo valor soma o total de R\$ 209.640.921,85 (duzentos e nove milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), cerca de 65,41% do total homologado no 1º semestre de 2016, sendo:





- Pregão Eletrônico nº 19/2015 (Processo nº 173.074/2015) valor de R\$ 51.318.650,40;
- Pregão Eletrônico nº 30/2015 (Processo nº 255.604/2015) valor de R\$ 142.604.043,61;
- Pregão Eletrônico nº 43/2015 (Processo nº 503.856/2015) valor de R\$ 1.864.970,14;
- Pregão Eletrônico nº 47/2015 (Processo nº 558.216/2015) valor de R\$ 4.222.630,50;
- **Pregão Eletrônico nº 48/2015 (Processo nº 420.735/2015) valor de R\$ 5.812.364,00;**
- Pregão Eletrônico nº 04/2016 (Processo nº 478.636/2015) valor de R\$ 3.818.263,20;

11. Da análise feita, constatou-se a ocorrência de uma irregularidade, relacionada à ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto da licitação realizada no Pregão Eletrônico 048/2015 (Processo 420.735/2015) **(GB04)**.

12. Consta nos autos que o Pregão Eletrônico 048/2015, que originou a Ata de Registro de Preço 016/2016, teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lava jato, a ser utilizado nos veículos oficiais que compõem a frota do Estado de Mato Grosso, a fim de atender à demanda dos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual.

13. Segundo a equipe de auditoria, a contratação dos serviços de lava jato envolvia vários tipos de serviços, lavagem de motos, veículos leves, camionetes, vans, caminhões e ônibus, sendo que tais serviços foram divididos em itens, porém agrupados em lote único.

14. A escolha do critério para o julgamento das propostas foi o de menor preço unitário do lote único, e o objeto dividido em 9 (nove) itens, conforme as especificações dos itens e o total dos serviços.

15. De acordo com a auditoria realizada, a irregularidade reside no fato de que mesmo tratando-se de serviços de lavagem, os itens do lote não trazem semelhanças entre si, pois a lavagem de uma moto não é igual a de um carro, ou a de um caminhão e ônibus e que nem todas as secretarias do Estado possuem os diversos veículos que compõem o lote, ou seja, poderão aderir apenas a alguns itens da Ata de Registro de Preço.





16. Consta que a variação de preços, quantidades e diferenciação entre cada tipo de lavagem (motos, carros, vans, etc.) prejudicou o objetivo de conseguir o menor preço para os serviços, “uma vez que o edital deu margem para que o licitante vencedor diminuísse o valor do lote no momento dos lances, mas mantivesse altos os preços para os itens dos serviços que concentraram o maior número de lavagens.

17. Os auditores ressaltaram que a união dos itens em lote único impediu que estabelecimentos menores, apesar de não possuírem estrutura para a lavagem de caminhões e ônibus, pudessem fornecer os serviços de lavagem de motos e veículos leves, fator que demonstra a restrição à competitividade.

18. Outro ponto relevante a ser destacado é que a SEGES realizou nova pesquisa de preço, durante o trâmite do Pregão Eletrônico 048/2015, visando a adequar os preços dos itens 1 e 2 (lavagens simples de veículos leves/utilitários e camionetes/pick-ups e vans) aos valores da proposta, itens esses que, juntos, somam mais de 70% do total das lavagens previstas.

19. De acordo com os documentos juntados aos autos, após o julgamento dos recursos com relação à inabilitação das empresas, o secretário de Estado de Gestão declarou habilitado o próximo licitante na ordem de classificação, a empresa Eduardo Ramos Barbosa – ME. Após tentativas de negociações dos preços com a empresa participante, o pregoeiro identificou que os preços ofertados pela participante se mantinham superiores ao estimado pela SEGES com relação aos itens 1 e 2, razão pela qual encaminhou informação técnica relatando os fatos e encaminhando para realização de nova pesquisa de mercado.

20. Realizada a nova pesquisa de preço, na qual apurou-se valores superiores ao da proposta, o secretário de Estado de Gestão e o secretário-adjunto de Administração emitiram decisão declarando a empresa Eduardo Ramos Barbosa – ME como vencedora da licitação, tendo em vista que “a nova pesquisa de mercado encartada ao feito, denota a vantajosidade da contratação, porquanto retificado o preço de referência”.

21. A presente irregularidade foi atribuída ao superintendente de Aquisições Governamentais, à época o Sr. Ruy Carlos C. da Fonseca, a então coordenadora de Licitações





Governamentais, Sra. Narcilene Beatriz Antunes, ao elaborador do Edital, Sr. Luciano Henrique de Araújo e a analista administrativa –advogada pública, Sra. Sharlene Camila Queiroz de Oliveira.

22. O superintendente de Aquisições Governamentais, Sr. Ruy Carlos C. da Fonseca, a coordenadora de Licitações Governamentais, Sra. Narcilene Beatriz Antunes e o elaborador do Edital, Sr. Luciano Henrique de Araújo alegaram conjuntamente que o menor preço unitário foi utilizado como critério de julgamento, ou seja, a soma total dos itens seria considerada para o valor da disputa, e a nova pesquisa de preços realizada após a fase de lances não foi realizada para alterar o valor inicial, mas tão somente um procedimento adotado em todos os processos para verificar se os preços são compatíveis com os de mercado (fls. 3/18 - Doc. 122805/2017).

23. Citaram a ocorrência do Pregão 060/2016 realizado pelo Ministério Público, onde não houve especificação a respeito das espécies de veículos em que seriam realizadas as lavagens, sob o entendimento de que por apresentarem a mesma natureza e menor complexidade, as empresas teriam condições de lavar desde um caminhão até uma motocicleta.

24. Quanto à conduta imputada aos agentes sobre a ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível, ressaltaram que houve entendimento à época de que o objeto (lavagem veicular) não seria divisível, por apresentarem a mesma natureza. Pontuaram que, ainda que a lavagem em uma motocicleta possa ser um pouco mais simples do que a lavagem de um carro ou de um caminhão, a diferença é pequena, diante do serviço em si que é o de lavagem.

25. Explicaram que pelo motivo do objeto do certame ser lavagem veicular, entenderam estar claro que a grande maioria das empresas do ramo poderia ter condições de atender ao que foi licitado.

26. O Sr. Luciano Henrique de Araújo acresceu à defesa que não tinha competência para elaborar termos de referência, mas tão somente de fazer as minutas dos editais, torná-los públicos e providenciar as respostas a eventuais questionamentos. A Sra.





Narcilene Beatriz Antunes, coordenadora de Licitações Governamentais, do mesmo modo, afirmou que não dispunha de competência para dispor de forma divergente do disciplinado no termo de referência.

27. O Sr. Ruy Carlos Castrillon da Fonseca informou que não incluiu nas atribuições de superintendente de Aquisições Governamentais, a elaboração de termos de referência ou projetos básicos.

28. Em defesa apartada, a Sra. Sharlene Camila Queiroz de Oliveira, parecerista jurídica, alegou que a obrigatoriedade prevista no art. 38, da Lei 8666/93 para análise e aprovação das minutas de editais de licitações por assessoria jurídica não vincula o gestor público à aprovação, devido ao seu poder discricionário. Informou que a análise feita se pautou pelos critérios legais estabelecidos no art. 40 da Lei 8666/93, na verificação se eles foram devidamente cumpridos, não vislumbrando a divisão ou não em lotes. Além disso, ressaltou que a ausência de justificativa para licitação não compunha a minuta do edital analisado.

29. A equipe técnica, após análise, manteve a irregularidade apontada, pois entende que o objeto é de natureza divisível, pela especificidade de cada veículo, pelo quantitativo envolvido, por não oportunizar a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 42 a 49 da Lei complementar 123/2006), restringir a competitividade em descumprimento a determinações legais e não preconizar a economicidade.

30. Por outro lado, afastou a responsabilização da parecerista, Sra. Sharlene Camila Queiroz de Oliveira, considerando a condição não vinculativa de seu parecer e a informação equivocada de que o objeto não seria de natureza divisível.

31. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção do achado a todos os envolvidos, ressaltando que deveria ter sido realizado estudo para demonstrar a vantajosidade no não parcelamento e registrando que a nova pesquisa de preços realizada pela SEGES durante o processamento do certame foi irregular, porquanto foi realizada com o único objetivo de adequar o valor estimado ao valor da proposta apresentada pela empresa vencedora, o que leva à conclusão de que o procedimento adotado no Pregão





Eletrônico 046/2015 encontra-se eivado de ilegalidade.

32. Primeiramente, ressalte-se que o Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002, cujo art. 9º estabelece a aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993.

33. Nesse diapasão, frisa-se que nos procedimentos licitatórios realizados para contratação de obras, serviços e compras pela Administração Pública a regra a ser observada é o parcelamento do objeto, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então, uma única, adjudicando-se por grupos ou lotes, consoante dispõe §1º, do art. 23, da Lei 8.666/93.

34. Esse é o entendimento consolidado na Súmula 247, do Tribunal de Contas da União e na jurisprudência veiculada no Manual de Licitações e Contratos¹, abaixo transcritos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. **Súmula nº 247**

Em consonância com o disposto nos arts. 3o, § 1o, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei no 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

Acórdão 839/2009 Plenário (Sumário)

O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico a Administração.

Acórdão 3041/2008 Plenário (Sumário)

35. Não é outro o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se depreende da Resolução de Consulta 21/2011, abaixo transcrita:

¹ <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>





Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE, 17/12/2002). Licitação. **Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.**

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1. O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;

2. As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;

(...)

36. No caso em tela, verifica-se que o Pregão Eletrônico 048/2015/SEGES, iniciado em agosto de 2015 e finalizado apenas em junho de 2016, visou ao registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lava jato, a ser utilizado nos veículos oficiais que compõem a frota do Estado de Mato Grosso, a fim de atender à demanda dos órgãos/entidade do Poder Executivo Estadual, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos.

37. O critério de julgamento escolhido pelo Poder Executivo Estadual foi o de “MENOR PREÇO UNITÁRIO DO LOTE ÚNICO”, conforme consta do preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico 048/2015/SEGES. Entretanto, o “Anexo I – Especificação” dividiu o objeto em 9 (nove) itens, os quais foram especificados da seguinte maneira:

Tabela 1: Descrição dos serviços de lavagem do Edital 48/2015

| Item | Especificação | Quantidade |
|------|--|------------|
| 01 | Serviço especializado em lavagem simples de veículo leve/utilitário - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar. parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas, limpeza do painel. unidade. | 41.840 |
| 02 | Serviço especializado em lavagem simples de camionete/pick-up e van - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas, limpeza do painel. unidade. | 43.192 |
| 03 | Serviço especializado em lavagem simples de ônibus/micro-ônibus - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas (bagageiro), limpeza do painel. unidade. | 2.237 |





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| | | |
|---------------|--|----------------|
| 04 | Serviço especializado em lavagem simples de caminhão - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, limpeza do painel. unidade. | 2.368 |
| 05 | Serviço especializado em lavagem completa de veículo leve/utilitário - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar, motor e parte de baixo do veículo; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas, limpeza do painel; com enceramento do veículo. unidade. | 5.898 |
| 06 | Serviço especializado em lavagem completa de veículo camionete/pick-up e van – parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar, motor e parte de baixo do veículo; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas, limpeza do painel; com enceramento do veículo. unidade. | 4.168 |
| 07 | Serviço especializado em lavagem completa de ônibus/micro-ônibus - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar, motor e parte de baixo do veículo; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas (bagageiro), limpeza do painel; com enceramento do veículo. unidade. | 1.534 |
| 08 | Serviço especializado em lavagem completa de caminhão - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar, motor e parte de baixo do veículo; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, limpeza do painel; com enceramento do veículo. unidade. | 1.434 |
| 09 | Serviço especializado em lavagem simples de motocicleta. Unidade. | 13.440 |
| Total: | | 116.111 |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 11 - Doc. 213135/2016)

38. Compulsando os autos, verifica-se que no processamento do certame a empresa Eduardo Ramos Barbosa – ME sagrou-se vencedora da licitação com a oferta de R\$ 5.812.364,00 (cinco milhões, oitocentos e doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais), abaixo do valor estimado pela SEGES (R\$ 7.403.559,63).

39. Em que pese a defesa sustente a inviabilidade do parcelamento do objeto, pelo quantitativo de lavagens previstas, diferença entre os tipos de veículos a serem lavados e o valor total da ata de registro de preços, entendo que o objeto poderia ser divisível, conforme previsto nos itens.

40. Isso porque diante da grande quantidade de lavagens (previsão de 116.111 para 12 meses - validade da ata prevista no edital) nos veículos da frota do Estado, não há como admitir ser pertinente a afirmação de que não haveria interesse de outras empresas em fornecer o serviço. Caso fosse adotado o critério do “menor preço por item”, por exemplo, certamente ampliaria o alcance e interesse das empresas, aumentando a competitividade.

41. Muito embora não visualize nenhum ilícito na aglomeração dos produtos num único lote, entendo que a administração deveria ter realizado um estudo antecipado para comprovar que o não parcelamento desses objetos revelou-se mais vantajoso ao interesse público.





42. Isso porque, analisando o edital, não se confirmou vantajosidade no critério utilizado, uma vez que as empresas licitantes trabalharam os preços de forma a se manter abaixo do orçado, sem comprometimento com o menor preço em cada item, já que o edital deu margem para que o licitante vencedor diminuísse o valor do lote no momento dos lances, mas mantivesse altos os preços para os itens dos serviços que concentraram o maior número de lavagens.

43. Nota-se que, apesar do valor do lote da empresa vencedora ter ficado abaixo do estimado pela SEGES, a soma do valor dos itens ficou acima do esperado, ou seja, o edital possibilitou ao licitante fazer jogo de planilhas, alterar o valor dos itens do lote de forma a ter maior vantagem econômica para si.

44. Portanto, a meu ver, esse ponto se mostra mais irregular do que propriamente a ausência do parcelamento do objeto, pois que a nova pesquisa de preços realizada pela SEGES durante o processamento do certame foi realizada com o único objetivo de adequar o valor estimado ao valor da proposta apresentada pela empresa Eduardo Ramos Barbosa – ME. Vejamos:

Tabela 2 – Nova pesquisa de preços durante o certame

| Item | Especificação | Valor inicialmente estimado | Valor do menor preço alcançado pelo licitante após negociação | Valor estimado após nova pesquisa de mercado | Valor proposta final |
|------|--|-----------------------------|---|--|----------------------|
| 01 | Serviço especializado em lavagem simples de veículo leve/utilitário - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar. Parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas, limpeza do painel. Unidade. | R\$ 35,00 | R\$ 42,00 | R\$ 47,50 | R\$ 42,00 |
| 02 | Serviço especializado em lavagem simples de camionete/pick-up e van - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas, limpeza do painel. unidade. | R\$ 48,33 | R\$ 53,00 | R\$ 75,00 | R\$ 53,00 |

Fonte: Parecer do Ministério Público de Contas (fl. 16 – Doc. 180870/2017)





45. Destaca-se que o valor da proposta é que deveria adequar-se ao valor estimado do certame e não o contrário, sobretudo porque não havia previsão legal que autorizasse a realização de nova pesquisa de mercado após a fase de lances, tampouco nova pesquisa para apenas parte dos itens, o que leva a conclusão de que o procedimento adotado pela SEGES no Pregão Eletrônico 048/2015 foi irregular.

46. Vale notar que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo ao agente público, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

47. Logo, concordo que restou demonstrado nos autos que as falhas detectadas relativas à elaboração do edital e fiscalização da licitação ocorreram, pois é dever do gestor assegurar a legalidade do certame e proporcionar amplo acesso e divulgação aos processos e atos que integram a licitação, a fim de evitar restrições desnecessárias à concorrência, cuja finalidade precípua é garantir uma gestão transparente da informação pública, bem como viabilizar o exercício do controle interno e externo dos atos administrativos.

48. Diante de tais fatos, é evidente que competia ao Sr. Ruy Carlos C. da Fonseca, como superintendente de Aquisições Governamentais, a Sra. Narcilene Beatriz Antunes, à época, coordenadora de Licitações Governamentais e ao Sr. Luciano Henrique de Araújo, elaborador do edital, realizar a fiscalização e verificação de eventuais falhas na elaboração do edital e fiscalização do procedimento realizado.

49. Entretanto, embora a irregularidade apontada acerca da ausência de parcelamento do objeto poderia ter sido evitada com pesquisa antecipada de viabilidade econômica e vantajosidade na licitação, percebo que não restaram comprovados nos autos prejuízos ao erário e nem má-fé dos responsáveis em beneficiar qualquer empresa, principalmente porque o valor da empresa vencedora (R\$ 5.812.364,00) ficou bem abaixo do valor global estimado pela SEGES (R\$ 7.403.559,63).

50. Outrossim, discordo do Ministério Público de Contas quanto à responsabilização da Sra. Sharlene Camila Queiroz de Oliveira (analista administrativa –





advogada pública) na emissão de parecer jurídico, pois igualmente à equipe técnica, entendo que não cabia à assessora jurídica decidir acerca do parcelamento do objeto.

51. Além disso, considerando que o prazo de vigência de 12 meses do certame já expirou em 2017, dispense a sugestão do Ministério Público de Contas para anulação do certame.

52. Diante dessas considerações e sopesando o extenso decurso do tempo para análise dessa auditoria, mantenho a irregularidade tão somente para recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que determine à Superintendência de Aquisições Governamentais que observe o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, bem como o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT 21/2011 e Súmula 247 do TCU, procedendo o parcelamento das aquisições futuras, quando se demonstrarem viáveis, demonstrando, quando for o caso, a inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis.

53. Por fim, entendo oportuno registrar que esse tipo de licitação – lava jato de veículos públicos (leves e pesados) - deve ser melhor analisada, pois muito embora a Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria seja responsável pelas aquisições de bens e contratações de serviços do Poder Executivo Estadual como um todo, o valor inicial estimado do certame em comento em R\$ 7.403.559,63 (sete milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) se mostra, a meu ver, demasiadamente alto, motivo pelo qual a administração pública deve reavaliar a contratação desse tipo de serviço (subdividido se for o caso) de modo que não onere o órgão público e nem favoreça apenas um único licitante.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

54. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial 2432/2017, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no artigo 29, inciso XXI, da Resolução Normativa 14/2007, VOTO no sentido de:

a) conhecer a presente Auditoria de Conformidade que objetivou a





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

verificação da regularidade dos processos licitatórios realizados pela Superintendência de Aquisições Governamentais, referentes ao exercício de 2016, gestão do Sr. Júlio César Modesto dos Santos;

b) no mérito, considerar caracterizado o achado de auditoria 1 (GB 04);

c) recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e

Gestão que:

c.1) determine à Superintendência de Aquisições Governamentais que observe o disposto no artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93, bem como o teor da Resolução de Consulta TCE/MT 21/2011 e Súmula 247 do TCU, procedendo ao parcelamento das aquisições futuras, quando se demonstrarem viáveis, demonstrando, quando for o caso, a inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis;

c.2) reavalie a necessidade da contratação desse tipo de serviço, para que, se for o caso, seja subdividida por pasta, de modo que não onere o órgão público e nem favoreça apenas um único licitante.

É como voto.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.

(assinatura digital)²

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

